



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.223 - RJ (2006/0101236-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.223 - RJ (2006/0101236-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de agravo regimental (fls. 537/553) interposto contra decisão assim sumariada:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 517)

Em suas razões, a agravante sustenta que (a) o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, pois não sanou omissões relevantes apontadas nos embargos declaratórios; (b) o objetivo principal da impetração consiste em afastar o ressarcimento ao SUS, sendo apenas um pedido mediato a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98; (c) busca impedir uma investida fiscal decorrente da aplicação da referida norma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.223 - RJ (2006/0101236-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada não merece reparos, pelo que se reafirma seu teor:

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, 2ª T, Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007).

3. Não merece prosperar a pretensão recursal. Com efeito, é o seguinte o teor do pedido inserto na petição inicial:

"*Ex positis*" tendo em vista que entende ter direito líquido e certo e tendo justo e fundado receio de ser autuada ou notificada para também pagar a indevida exação fiscal, requer de vossa Excelência:

(...).

2) Que processado, requisitadas as informações de estilo junto à autoridade coatora, para o que oferece a Impetrante cópia do inteiro teor do presente, observados ainda as demais normas aplicáveis à este procedimento, sejam, a final julgada procedente a ação, conferindo V. Exa. à Impetrante em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo-se a natureza tributária da exação em questão, afastando de vez toda e qualquer exigência de cobrança da Taxa, para que em via de consequência seja declarada a inconstitucionalidade do art. 32, e seus parágrafos, por se constituírem em obrigação acessória, bem como da RDC n.º 17/00 (fl. 34).

Segundo afirmou, com razão, o Tribunal de origem, "o pleito de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (...) consubstancia, na verdade, pedido de declaração de nulidade da norma hostilizada como objeto principal da pretensão autoral, em abstrato, o que conduz à inadequação da via eleita" (fl. 312). Como tal, é pretensão que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um óbice intransponível: a inexistência de fato ensejador de violação a direito líquido e certo. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o seu "fundado receio" consiste em sofrer "uma investida fiscal na aplicação concreta da referida norma", uma vez que "todas as intervenções da autoridade coatora e da ANS no feito defendem 'inconteste' a cobrança que se reputa ofensiva" ao seu alegado direito líquido e certo (fl. 374). Entretanto, é evidente que a contestação é genérica e diz respeito à aplicabilidade de lei federal que disciplina a forma de ressarcimento das operadoras de plano de saúde à entidade pública que prestou atendimento a particular, consumidor da primeira. Não indica qualquer ato de autoridade que importe violação a seu alegado direito.

É nítido, assim, que o mandado de segurança volta-se contra preceito normativo (no caso, a Lei Federal nº 9.656/98), o que não é admissível (Súmula 266/STF). Tendo sido este o entendimento firmado no acórdão recorrido, merece ser mantido.

No mesmo sentido, em caso idêntico: AgRg no REsp 859.175/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/12/2009. (fls. 517/518)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0101236-7

**AgRg no
REsp 855223 / RJ**

Números Origem: 200251010219050 53588

EM MESA

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária